SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004905-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: TATIANE MARTINS

Requerido: MATHEUS CACÇÃO SORENSEN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora **TATIANE MARTINS** propôs a presente ação contra o réu **MATHEUS CACÇÃO SORENSEN**, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00; b) a condenação do réu na restituição da quantia paga pelo animal, bem como nos danos materiais experimentados pela autora.

A antecipação da tutela foi deferida a folhas 59/60.

O réu, em contestação de folhas 74/78, requer a improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovada a causa ou origem da insuficiência renal crônica que levou o animal a óbito.

Decisão saneadora de folhas 83 declarou a revelia, ante a intempestividade da contestação.

Ofícios de folhas 90 e 92 oriundos, respectivamente, da Clínica Veterinária Mundo Animal e da Clínica Veterinária Serra Negra.

Manifestação da autora a folhas 95/96 e do réu a folhas 102/103.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento do feito, orientando-me pelos pareceres ofertados pelos médicos veterinários, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.

A ação é parcialmente procedente.

Pretende a autora que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00, bem como na restituição da quantia paga, bem como nos danos materiais por ela experimentados. Sustenta que em 15/02/2014 adquiriu do réu um filhote canino da raça Buldog Francês, pelo valor de R\$ 2.000,00, sendo devidamente vacinado. Todavia, no mês de março/2014 o animal passou a apresentar problemas de saúde. Em 15/04/2014 o animal foi consultado por um veterinário e os exames diagnosticaram insuficiência renal crônica. A doença evoluiu até o dia 16/05/2014, quando o animal veio a óbito. Em razão do sofrimento com a perda do animal de estimação, a autora passou a fazer uso de medicamento antidepressivo.

O réu, por seu turno, alega que ao vender o filhote para a autora, deu-lhe um desconto de R\$ 200,00 e, em contrapartida, esta se comprometeu a dar todas as vacinas em veterinário de sua confiança. Após dois meses da venda, tomou conhecimento de que o animal não se encontrava bem de saúde, sendo diagnosticado insuficiência renal crônica que evoluiu a óbito, não sendo constatada a origem da doença. Alega que, quando da venda, o animal gozava de excelente saúde, razão pela qual não poderá ser responsabilizado pelo vício oculto.

Ambas as clínicas veterinárias informaram em seus ofícios que a insuficiência renal crônica poderia ter origem congênita, quando os pais transmitem a patologia ao filhote, ou ainda, a má formação do aparelho urinário e ou alguma doença previamente adquirida, não podendo afirmar quaisquer das causas elencadas e, mesmo que se realizasse necropsia, poderia ainda não ser determinada a causa inicial da patologia. Também afirmam que a doença não poderia ter sido prevenida com uma ação empreendida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo vendedor, pois se trata de um ser vivo que como tal está susceptível a desenvolver qualquer doença, umas sendo prevenidas e outras não, como no caso destes autos.

Com efeito, dispõe o artigo 23 do Código de Defesa do Consumidor que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Entendo desnecessária a comprovação da origem da doença, tendo em vista a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo os pareceres dos médicos veterinários, nem mesmo uma necropsia poderia definir, com precisão, as causas ou origens da doença.

Assim, tenho que o réu deve ser condenado a restituir à autora o valor pago pelo animal, bem como nas despesas médicas e com medicamentos efetivamente comprovados nos autos, uma vez que o animal apresentou doença grave logo após a aquisição, que o levou a óbito.

Por outro lado, conforme explicitado pelo médico veterinário a folhas 92, a doença não poderia ter sido prevenida com uma ação empreendida pelo vendedor, pois de trata de um ser vivo que como tal está susceptível a desenvolver qualquer doença, umas prevenidas e outras não, como no caso destes autos (**confira folhas 92, último parágrafo**).

Dessa maneira, embora a autora tenha passado por sofrimento e angústia, não entendo que o réu deva ser condenado a indenizar a autora pelos danos morais, uma vez que, conforme já dito, trata-se de um ser vivo que está sujeito a desenvolver qualquer doença.

Por tais razões, rejeito o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restituir a autora no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde o desembolso de cada parcela, com juros de mora a partir da citação, bem como no ressarcimento das despesas médicas e com medicamentos no valor de R\$ 360,00, e ainda na quantia de R\$ 180,00, referente aos exames laboratoriais, atualizados a partir de 27/05/2014 (folhas 27), com juros de mora a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA